) fo

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 sala 324 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2382 e-mail: cap02vciv@tjrj.jus.br

Fis.

Processo: 0133370-19.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: EMIMUSIC BRASIL LTDA EMI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Sergio Wajzenberg

Em 07/05/2013

Decisão

A PARTE RÉ APRESENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM 07.05.2013.

TAL PETIÇÃO FOI RECEBIDA EM MÃOS PELO JÚLGADOR.

TAL PETIÇÃO DIZ COM O TEMA POSSIBILIDADE DE OCORRER LESÃO IRREVERSÍVEL PARA O RÉU NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA, CONSIDERADA A POSSIBILIDADE DE NÃO SE RECONHECER O DIREITO MATERIAL SUPRA.

TAL TEMA NÃO FOI ENFRENTADO PELA R. JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO SUPRA.

TRATA-SE (AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OCORRER LESÃO IRREVERSÍVEL) DE REQUISITO INERENTE A TAL MEDIDA (LIMINAR) CUJA "AUSÊNCIA" ENSEJA A REJEIÇÃO DE TAL PLEITO NOS TERMOS DO CPC.

NA VERDADE SE APRESENTA UM FATO NOVO HÁBIL A PERMITIR O REEXAME DA MESMA.

NA VERSÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ NÃO HÁ COMO SE CUMPRIR A LÍMINAR CITADA SEM OCORRER (NECESSARIAMENTE) DANOS AO OBJETO DA MEDIDA EM QUESTÃO, SOB UMA ÓTICA TÉCNICA.

A PARTE RÉ APRESENTA CERTOS ELEMENTOS (DOCUMENTAIS) PARA COMPROVAR O QUE ALEGA.

NÃO ESTAMOS DIANTE DO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA AVERIGUAR A VERACIDADE OU NÃO DO ARGUMENTO QUE DEPENDE SMJ DE UMA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEZ QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ HABILITADO A SE MANIFESTAR SOBRE O MESMO E NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR QUE O AUTOR IRÁ CONCORDAR COM TAL ARGUMENTO.

NA VERDADE SÃO DOCUMENTOS PARTICULARES QUE SOMENTE COMPROVAM UM FATO

Horizon



27/

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 sala 324 DCEP: 20020-903 - Castelo - Río de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2382 e-mail:

QUE É ALEGADO, NÃO REVELANDO NECESSARIAMENTE UMA REALIDADE, NOS TERMOS DO CPC.

NA VERDADE SE POSTERIORMENTE RESTAR PROVADO QUE TAL FATO É REAL E A AÇÃO EM FOCO FOR TIDA POR IMPROCEDENTE, RESTARÁ, CERTAMENTE AO RÉU, O DIREITO DE, QUERENDO, PLEITEAR JUNTO AO AUTOR, EM AÇÃO DIVERSA, AS PERDAS E DANOS EVENTUALMENTE SUPORTADAS EM RAZÃO DE TAIS FATOS, DESTACANDO-SE QUE O AUTOR DEVERÁ PROVAVELMENTE RECEBER DO RÉU (EM VIA DIVERSA) QUANTIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE PODERÁ (EM ABSTRATO) SER COMPENSADA (TOTAL OU PARCIALMENTE) COM O PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE TAL LIMINAR.

FORTE NAS RAZÕES ACIMA OFERTADAS, REJEITO O PEDIDO DO RÉU PARA MANTER A DECISÃO ANTERIOR POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 07/05/2013.

Sergio Wajzenberg - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Wajzenberg

Em / /

Tomu Rimai un 07.06.2013

Bianca Botista Brazilio 187476-E

